



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: N° 11/2023

PREGÃO: N° 03/2023

RECORRENTE: LL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA

RECORRIDA: EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA

Em 26 de junho de 2023, o Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico 03/2023, em consulta conjunta com o Setor de Infraestrutura, a Procuradoria Jurídica da Autarquia, a legislação vigente e Acórdãos relacionados ao tema, realizaram análise da do Recurso Administrativo apresentado pela LL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA, bem como da Contrarrazão apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar, EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão por este Pregoeiro:

RELATÓRIO

A empresa LL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA, igualmente concorrente e participante do certame, interpôs Recurso Administrativo, pois a empresa não teria apresentado em suma:

- A Certidão de Acervo Técnico - CAT do Eng. Eletricista João Lucas de Carvalho Carneiro, CREA DF n° 17061/D, se refere apenas a prestação de serviços de manutenção e não à execução de obras, e, ainda, que não traz anexado o Atestado do Contratante (CBMDF) ao qual a CAT estaria vinculada;
- A CAT do Eng. Civil Guilherme Munhoz Marques, CREA SP n° 5061571007/D, apesar de trazer itens referentes à instalação de uma subestação e grupo gerador, não se presta para comprovar sua aptidão técnica-profissional por ele ser habilitado no respectivo Conselho apenas para execução de obras e serviços de instalações elétricas de baixa tensão, ou seja, até 75 kVA; e
- A licitante não apresentou as Certidões de Registro e Quitação - CRQ dos profissionais envolvidos junto ao CREA, conforme exigido no item 5.3.4.5 do Edital.

Com relação aos motivos da inabilitação, alega a LL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA que:

Na CAT apresentada do Eng. João Lucas, é possível notar que o referido engenheiro tem em suas atividades a "Realização de manutenção de subestação de energia elétrica abrigada" e que no atestado que acompanha esse documento constariam as seguintes características: - Serviços de manutenção e operação de subestação com 5 (cinco) transformadores a seco de 1000 kVA.

No que se refere à falta do Atestado fornecido pelo CBMDF vinculado à CAT apresentada, reconhecendo sua não apresentação junto à documentação da habilitação, entende que seria possível a realização de diligência nesta fase do processo licitatório.



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

Volta a tratar da capacidade técnica do Eng. João Lucas, afirmando que ele tem habilitação suficiente na área específica da engenharia elétrica e voltando a citar que a CAT apresentada, mesmo tratando somente de manutenção de subestação de energia elétrica abrigada, corresponderia a serviços com características muito superiores àquelas previstas no Edital.

Acrescenta que considera irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto, conforme Art. 37, Inciso XXI, da CF e Art. 30, Inciso I, da Lei 8666/1993, entendendo que o instante apropriado para atendimento de tal requisito seria o momento do início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação.

Por fim, a recorrente alega que a Administração Pública, ao decidir em favor da Recorrida, está trazendo consigo o encargo financeiro de aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), porquanto a proposta da Recorrida foi inferior.

A empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo, esclarecendo em síntese que:

- A CAT do Eng. João Lucas não faz referência à execução de obras, apenas à manutenção;
- A CAT do Eng. Guilherme, apesar de trazer itens referentes à instalação de subestação e grupo gerador, o Atestado não serviria para sua comprovação Técnica-Profissional, uma vez que esse profissional é engenheiro civil.

Após diligências realizadas pelo Departamento de Infraestrutura (área técnica) e pelo Pregoeiro do certame, restou comprovado que os documentos não atendiam aos requisitos previstos no Edital e, na legislação vigente, sendo os principais pontos:

- As CATs apresentadas do Eng. João Lucas não foram enviadas com o respectivo Atestado de Capacidade Técnica que as originaram.
- As CATs em tela tratam somente de manutenção, não sendo estas compatíveis em característica ou similaridade com o serviço de fornecimento e instalação, conforme o exigido no item 5.22 do Termo de Referência.
- O Eng. Civil Guilherme Munhoz não poderia ser Responsável Técnico pela instalação da subestação e grupo gerador por ser engenheiro civil de formação, restando clara a diretriz do CONFEA quando insere na CAT (ainda na página 07) que: "Ressaltamos que esta Certidão é válida somente para as atividades condizentes com as atribuições dos profissionais citados no documento de comprovação de execução dos serviços, que faz parte da presente Certidão" e, que o engenheiro eletricitista responsável foi o sr. Robson Bragança.
- As Certidões de Registro e Quitação, dos dois profissionais que serão os responsáveis técnicos não foram entregues e, em diligência

Página 2 de 3



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

junto ao SICAF e CREA-DF, não foram localizados elementos que pudessem auxiliar em uma consulta simples para obter o documento em Portais Oficiais, o mesmo ocorrendo em relação aos documentos atrelados às CATs.

- Não fora feita nenhum tipo de exigência com relação ao registro obrigatório no CREA-DF, antes da data do certame, quando não sendo esta a Autarquia usual de Registro e Fiscalização da licitante.
- O valor de diferença entre as duas empresas em melhor colocação é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais aproximados).

DA DECISÃO

Por todo o exposto, em observância aos princípios da licitação tais como impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos do pregão que contemplam estes últimos e, adicionalmente aos do julgamento objetivo, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e justo preço, conhecendo do tempestivo Recurso Administrativo interposto pela empresa LL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA, decide o Pregoeiro como **IMPROCEDENTE** e, pela continuidade do processo de contratação da empresa melhor classificada, EMIEM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA, tendo a decisão sido submetida à autoridade superior da Autarquia, Presidente Dr. Roberto Mattar Cepeda, conhecida e ratificada por este, corroborando todos os procedimentos envolvidos no Pregão 03/2023 e no PAD N° 11/2023, que providenciará a Adjudicação e Homologação no portal COMPRASGOV, conforme a legislação vigente.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Eng. José Eduardo Bernat de Souza
CREA n° 49.810-D (RJ)
Departamento de Infraestrutura



Luiz Felipe Mathias Cantarino
Assistente Administrativo
Pregoeiro Oficial

Dr. Roberto Mattar Cepeda
Presidente do COFFITO